

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 254, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1 o Estabelecer para os produtos ÔPTICOS-OFTÁLMICOS industrializados na Zona Franca de Manaus, a seguir discriminados, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I - ARMAÇÕES DE MATERIAIS PLÁSTICOS PARA ÓCULOS:

- a) fresagem ou injeção das partes (frontal e haste);
- b) inserção da agulha, charneira e/ou dobradiça, quando aplicável;
- c) polimento das partes;
- d) coloração, quando aplicável; e
- e) montagem e acabamento final.

II - ARMAÇÕES DE METAL PARA ÓCULOS:

- a) formatação das partes (frontal e haste);
- b) soldagem das charneiras e/ou dobradiças com as demais partes;
- c) tratamento de superfície; e
- d) montagem e acabamento final.

III - LENTES MONOFOCAIS DE VIDRO ÓPTICO:

- a) geração das curvas dióptricas, côncava e convexa;
- b) polimento óptico final; e
- c) lavagem e controle final das curvas geradas.

IV - LENTES BIFOCAIS OU TRIFOCAIS DE VIDRO ÓPTICO:

- a) fusionamento dos segmentos ópticos ao bloco;
- b) geração das curvas dióptricas, côncava e convexa;

c) polimento óptico final; e

d) lavagem e controle final das curvas geradas.

V - LENTES MULTIFOCAIS OU PROGRESSIVAS DE VIDRO ÓPTICO:

a) geração das curvas dióptricas, côncavas não progressivas;

b) polimento óptico final; e

c) impressão das marcações visíveis na superfície convexa.

VI - LENTES ORGÂNICAS:

a) montagem dos moldes;

b) injeção do copolímero para moldagem da lente;

c) endurecimento da lente;

d) desmoldagem da lente;

e) marcação das superfícies progressivas (lentes multifocais); e

f) tratamento de superfície (obrigatório para lentes fotocromáticas e para outras com índice de refração superior a 1,55).

VII - LENTES DE CONTATO:

a) geração de curva dióptrica, côncava e convexa;

b) polimento, acabamento final e inspeção; e

c) hidratação, quando aplicável.

VIII - LENTES COM TRATAMENTO MULTICAMADAS:

a) montagem dos moldes;

b) injeção do copolímero para moldagem da lente;

c) endurecimento da lente;

d) desmoldagem da lente;

e) marcação das superfícies progressivas (lentes multifocais);

f) tratamento de superfície (obrigatório para lentes fotocromáticas e para outras com índice de refração superior a 1,55);

g) polimerização do tratamento verniz na lente; e

h) tratamento multicamadas sobre a lente.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º As empresas fabricantes ficam dispensadas das operações de que tratam as alíneas de "a" a "d" do inciso VIII, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para lentes de policarbonato que necessitam de tratamento multicamadas, até o limite de 300.000 (trezentos mil) unidades nos primeiros 12 (doze) meses e 350.000 (trezentos e cinquenta mil) unidades nos 12 (doze) meses subsequentes, desde que realizem investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) na Amazônia Ocidental, em valor não inferior a 40 % (quarenta por cento) da renúncia fiscal do Imposto sobre Importação (I.I) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativa à importação dessas quantidades.

§ 1º Para efeito desta Portaria entende-se por atividades de P&D: trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos para desenvolver novos materiais, produtos, ou então para aperfeiçoar os existentes incorporando características inovadoras; formação e capacitação profissional de nível médio e superior; serviços científicos e tecnológicos, de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle de propriedade intelectual.

§ 2º Não se considera como atividade de P&D a doação de bens e serviços.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser reavaliado pelo Poder Executivo, 24 (vinte e quatro meses) da publicação desta Portaria.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n o 8, de 24 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia